

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0226/88 - Ap.PROC. 50082/88

INTERESSADO: ADÍLSON MIRANDA

ASSUNTO: RECURSO - contra o resultado final de avaliação EEPSCG  
"Profª Zulmira de Oliveira" - Itapeva

RELATOR: Consº. LUIZ ANTONIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE Nº 1340/88 APROVADO EM 22/12/88

Conselho Pleno

### 1. HISTÓRICO:

O Senhor Antônio Airtton Miranda, pai do menor Adilson Miranda, encaminhou requerimento, nos termos da Resolução SE Nº 235/87, em última instância no Conselho Estadual de Educação solicitando revisão do resultado final da avaliação de Língua Portuguesa, que manteve seu filho retido na 7ª série da EEPSCG "Profª Zulmira de Oliveira".

Na inicial, foi a solicitação apreciada em nível de escola, em reunião extraordinária do Conselho de Classe, que, aos 23/12/87, decidiu, unanimemente, pela permanência do aluno na série (fls. 07 do apensado). Na ata dessa reunião extraordinária (fls.8), foram apresentadas as justificativas para tal decisão, após análise global do rendimento do aluno: - "não tem condições de acompanhar a séries seguinte; deixa à desejar também em outros componentes curriculares; não participa ativamente das aulas; não se prepara adequadamente para as avaliações; não mostra interesse e responsabilidade nas atividades pedidas, fica muito tempo brincando na quadra da escola, fora do horário normal de Educação Física".

Em seguida, no requerimento protocolado na DE de Itapeva, o pai apresenta as razões de sua solicitação:

- seu filho sofreu represálias e perseguições da professora de Língua Portuguesa, em decorrência de desentendimento entre ambos, em reunião de pais e mestres; o pai contestou, à época, atitude da referida professora que ministrava aulas particulares a seus alunos, mediante pagamento;

- há falta de equilíbrio emocional nas atitudes da professora;

- não houve aulas de recuperação paralela, ao longo do ano letivo;

PROCESSO CEE 0226/88 - PARECER CEE N° 1340/88

- número insuficiente de aulas no período de recuperação, apesar do extenso conteúdo programático, abrangendo os 2° e 4° bimestres;

- aluno permaneceu três horas na sala de aula, sem receber orientação, durante a recuperação, pois a professora de Português se ausentara da cidade;

- ausência da professora no Conselho Final e na reunião extraordinária;

- o motivo alegado para a retenção do aluno pelo Conselho de Classe, foi a não apresentação do caderno de Português, o qual, segundo o pai, encontrava-se recolhido no estabelecimento de ensino;

- atuação questionável do Conselho de Classe que não atentou para o seguinte:

a) aluno não assistiu à recuperação do dia 11/12/87, por falha do primeiro Conselho, anterior à recuperação, envolvendo outra disciplina - História;

b) no dia 14/12, seu filho assistiu a 5 (cinco) aulas de recuperação (duas de Português e três de Geografia):

c) fez duas provas de Língua Portuguesa, nos dias 15 e 16 de dezembro;

d) a nota da avaliação de Redação, na recuperação foi "D"; o Conselho não observou que se o aluno obteve tal menção, a falha não pode ser-lhe imputada, visto vir sendo aluno da mesma professora há 4 anos;

c) equivocou-se ao não considerar o caderno de Português, por não conter o visto da professora; nenhum outro caderno dos demais alunos tem tal visto.

A direção da EEPSPG "Profª Zulmira de Cliveiro." subsidiou o processo, então em nível de Delegacia, com as informações assim sintetizadas:-

- a professora ministrava aulas particulares para alguns alunos apenas, a pedido dos pais;

- nada consta a respeito de interferência do equilíbrio emocional da Professora no aproveitamento de seus alunos;

- ofereceu a professora múltiplas atividades como instrumentos de avaliação: textos, análise sintática, redação, trabalhos, leitura de textos literários e recuperação;

- as avaliações estão com o aluno, pois encaminhadas para ciência dos pais, não foram por ele devolvidas;

- o número de aulas previstas na recuperação:- 11 aulas; duas no primeiro dia (11) perdidas pelo aluno, que se encontrava esclarecendo dúvidas com o professor de História; duas no dia 14; 3 no dia 15 e 4 no dia 16;

- a professora faltou no último dia da recuperação (17) e não compareceu ao Conselho de Classe no dia 18;

- o Conselho de Classe reteve o aluno, baseado no seu rendimento global e não nas observações escritas, deixadas pela professora de Língua Portuguesa;

- caderno foi apresentado pela mãe, após ter acesso ao pleno e provas de recuperação final (fls. 05 e 06).

De folhas 08 a 20, estão anexadas atas das sessões dos Conselhos de Classe com a indicação das causas de aproveitamento insuficiente dos alunos, em geral, e anotação sobre a condição e conceito dos alunos conduzidos a recuperação, as notas do período de recuperação e resultado final. O plano de recuperação de língua Portuguesa veio exposto, com objetivos, estratégias e instrumentos de avaliação, às fls. de 23 a 27; seguem-se as cópias das avaliações do aluno de fls. 28 a 35.

À vista dos elementos acima anexados e nas informações do pai, em seu requerimento, e da direção, a Delegacia de Ensino de Itapeva analisou o atuado, apontando:-

- Adilson Miranda foi encaminhado para estudos de recuperação em Geografia e Língua Portuguesa. Inicialmente obtivera conceito final "D", também em História, depois corrigido pela professora, por ser discrepante com as notas bimestrais;

- foi aprovado em Geografia, mas ficou retido em Língua Portuguesa, conteúdo curricular em que demonstrou aproveitamento bastante irregular ao longo do ano. Seus conceitos nos três componentes foram:

Língua Portuguesa = C-D-B-D e conceito final D;

História = A-C-D-D e conceito final corrigidos = C;  
(decréscimo visível de aproveitamento no 2º semestre)

Geografia = C-C-D-C e conceito final = D

- as causas da insuficiência do aluno foram registradas: falhas nas técnicas de estudo, falta de compensação do conteúdo, falta de pré-requisito, falta de interesse e indisciplina;

- os conceitos bimestrais e as causas das insuficiências dos alunos foram comunicados aos pais, em reuniões lavradas em atas assinadas por todos;

- as propostas para sanar as condições precárias de aproveitamento foram: - realização de tarefas complementares, recuperação paralela e recuperação com monitor;

- através das provas, percebe-se dificuldade de o aluno coordenar e exprimir suas idéias ao escrever, apresentando graves erros de ortografia e estruturação de frases; teve aproveitamento regular nas avaliações de conteúdo gramatical;

- não foi comprovado tratamento discriminatório ao aluno;

- não foi comprovada a denúncia de que a ausência às aulas particulares da professora tivesse interferido na análise do aproveitamento dos alunos;

- aulas de recuperação paralela eram ministradas sob a forma de revisão gramatical, correção e comentário das provas com registro dos resultados e avaliações de recuperação;

- avaliações bimestrais e de recuperação dos alunos que não atingiam os objetivos esperados eram assinadas pelos pais e arquivadas na escola. Ao do aluno em questão não foram por ele devolvidas à escola;

- foram ministradas 9 aulas no período de recuperação intensiva: - dias 14 (duas aulas); 15 (três aulas);

16 (quatro aulas), com avaliações nos dias 15 e 16. A professora esteve ausente dias 17 e 18 (dia, este, do Conselho Final);

- de acordo com normas estabelecidas pela escola, o recuperando devia permanecer durante todo o período de suas aulas na escola, estudando e sendo orientado pelo professor, no horário normal da disciplina que o reteve;

- julgou, a DE de Itapeva, insuficiente o número de aulas para que uma efetiva recuperação se processasse;

- o trâmite legal estabelecido pelo Regimento Comum, em terços de avaliação e recuperação, foi cumprido;

- não procedem as observações quanto a atuação do Conselho de Classe; mesmo com a ausência da professora da disciplina, este analisou criteriosamente o desempenho do aluno, destacando dados já observados no seu rendimento, nas reuniões bimestrais dos Conselhos;

- considerou o caderno de Português como instrumento pouco significativo na avaliação do aluno, uma vez que inúmeros outros foram utilizados no ano;

Concluiu a Delegacia de Ensino de Itapeva pela manutenção da decisão do Conselho de Classe, reunido, extraordinariamente em 23 de dezembro de 1987.

Em face desse indeferimento, o Senhor Antônio Airton Miranda apelou à instância maior, esse Conselho Estadual de Educação, expondo suas razões recursais, às fls. de 49 a 55, em que rebate os argumentos da DE de Itapeva, apresentando as seguintes ponderações:-

- são nulos os atos praticados pela professora de Língua Portuguesa, visto que ministra aulas particulares para seus alunos de 7ª e 8ª séries, com remuneração;

- teve sério confronto com referida professora, que pregou que alunos desejando "boas notas deveriam frequentar seu curso particular; como não aceitasse seus termos, o filho passou a sofrer pressões, represália e perseguições;

- alunos que frequentaram suas aulas foram promovidos; os retidos foram exclusivamente os que não as frequentaram; o fato facilmente constatável e não entende como a Supervisora do Ensino disse o contrário;

- estranha o fato de as provas, consideradas não devolvidas pelo aluno, terem depois aparecido;
- a professora utiliza avaliação numérica, depois convertida em conceitos, ferindo normas regimentais;
- a família sempre esteve presente na escola, em todas as reuniões e atuando junto à associação de Pais e Mestres;
- as propostas de solução para casos de alunos em defasagem, como recuperação paralela, com monitores e tarefas extras ficavam só no papel, não significando que foram concretizadas;
- contesta a comunicação das deficiências do alunos aos pais, pois a escola em nada contribuiu para saná-las, como lhe cabe;
- reafirma a displicência da professora, que faltou no período crítico da recuperação;
- questiona a oportunidade de realizar a avaliação, em seguida a três aulas de recuperação;
- indaga se realmente houve tempo para recuperar o aluno e se realmente foram utilizados dois instrumentos avaliatórios, concordando então, com a supervisão;
- considera muito importante a presença da professora na reunião final, pois só ela poderia avaliar a situação real do aluno em sua disciplina; julga um paradoxo, o fato de os demais professores reprovarem o aluno em Língua Portuguesa, após terem-no aprovado em suas respectivas disciplinas;
- os dois únicos instrumentos avaliatórios utilizados durante o ano letivo, comprovadamente, foram provas escritas e observação dos cadernos escolares; os demais, não passam de mera anotação de classe da professora, em momento algum comprovado e constatado;
- em suma, acredita que não se concretizou nenhuma avaliação visto que as provas escritas perderam sua substância, pois quantificadas numericamente; ao caderno foi dada pouca importância pela supervisão; e não há provas de que os demais instrumentos foram realmente utilizados;

- anexa, às fls. 55, declaração de quatro outros pais que testemunharam ter conhecimento de que a professora de Língua Portuguesa ministrou aulas particulares para seus alunos de 7ª e 8ª séries, mediante remuneração, e que nenhum deles foi retido ao final do ano; embora alertada, em reunião de pais, pelo Senhor Airton Miranda, sobre a irregularidade de sua atitude, não interrompeu suas aulas.

Com os documentos determinados pelo artigo 5º da Resolução SE, vieram os autos a esse Colegiado.

## 2. APRECIÇÃO:

Trata o Presente protocolado de recurso interposto junto a esse órgão pelo pai do interessado, Adilson Miranda, contra a retenção de seu filho, na 7ª série do 1º grau da EEPSPG "Profª Zulmira de Oliveira", de Itapeva, no componente curricular Língua Portuguesa, em 1987.

A legislação federal (Lei Federal 5692/71 - artigo 14), bem como o Regimento Comum das Escolas de 1º Grau (Decreto nº 10.623 de 26/10/1977), determina que a verificação do rendimento escolar e competência dos estabelecimentos de ensino, ou seja, seus professores, assessorados pelos órgãos colegiados da própria escola e pelos orientadores educacionais.

O Conselho Estadual de Educação, como instância normativa a quem cabe tomar legislada e objetiva a filosofia educacional do Estado, acolhe recursos interpostos na rede de ensino quando ocorrem inobservâncias a suas determinações.

No caso específico de recursos contra a retenção de alunos, interpostos pelos pais, tem adotado esse Colegiado as seguintes posições:-

1 - intervém no resultado final do professor, reconsiderando as decisões da escola, quando há infrigência às normas de avaliação e recuperação. Pelos documentos anexados aos autos, observa-se que a EEPSPG "Profª Zulmira de Oliveira" seguiu estrita e cuidadosamente as determinações legais:- proporcionou estudos de recuperação e seus alunos, organizando esquema próprio para permanência do aluno na escola, durante todo o período de aula;

avaliou bimestralmente o rendimento de seus alunos, realizando Conselhos de Classe e reuniões com pais; identificou, também bimestralmente, os alunos de aproveitamento insuficiente, apontando as causas da insuficiência e programando atividades de recuperação paralela; realizou todos os Conselhos de Classe, antes e após recuperação, e suas decisões estão lavradas em atas; o Professor da disciplina em questão ofereceu oportunidades de os alunos manifestarem-se em diferentes experiências de aprendizagem ao longo dos bimestres; os resultados das recuperações bimestrais integraram a avaliação do bimestre em curso; realizou um trabalho individualizado de recuperação, levando as deficiências do aluno em tela, o qual recebeu reforço no conteúdo dos 2º e 4º bimestres, em que obteve conceito D.

As denúncias do genitor do menor não puderam ser comprovadas; a escola documentou todo o procedimento acima, ao longo do ano letivo e no final do processo avaliatório, nada podendo ser constatado. Mesmo a denúncia de que as atividades recuperativas eram propostas (no papel), nada indicando que fossem concretizadas carece de força em face da explicação da direção e pelos registros dos diários de classe da professora: a recuperação contínua era desenvolvida em classe na forma de comentários sobre as provas, sua correção, revisão de matéria, exercícios de fixação, e, depois era aplicada nova prova para alunos com conceito insuficiente.

Merece reparo a anotação da avaliação pela professora, que utilizava valores numéricos convertidos em conceitos e sua ausência aos Conselho de Classe.

O artigo 47 do Regimento Escolar acima citado determinou entre as atribuições do professor, no inciso VIII, a de participar dos Conselhos de Série e de Classe, assim como o artigo 77 determina a expressão da avaliação do aproveitamento, na forma de conceitos que melhor exprimem o desenvolvimento global do educando.

O Conselho Estadual de Educação também tem alterado decisões da escola quando são comprovadas falhas no processo

avaliatório, no que diz respeito aos procedimentos pedagógicos, com indícios de atitude discriminatória em relação ao aluno.

Quanto a esse aspecto, também houve denúncia do pai requerente, fundamentando-se em desentendimento que ele próprio teve com a professora e que teria ocasionado pressões e até a retenção de seu filho. Aponta um desequilíbrio emocional da professora, que a direção não nega, mas esclarece: "quanto à falta de equilíbrio emocional da professora, nada consta que tenha havido interferência nos aproveitamentos dos alunos".

A atitude da professora oferecendo aulas particulares a seus próprios alunos foi confirmada por outros pais, pela direção, e se constitui, realmente, em uma postura aética que deveria ter sido analisada e revista em nível de escola e DE.

Com relação aos procedimentos pedagógicos, observa-se que a professora diagnosticou o que era essencial para a promoção do aluno, indicou as estratégias a serem utilizadas, com atividades de reforço e individuais, ministrou mais aulas do que o previsto no calendário, para o período de recuperação.

A reparar apenas a quantidade de aulas em um mesmo dia, precedendo uma avaliação, que é, sem dúvida, desgastante para qualquer pessoa; principalmente porque foi um artifício adotado para liberar a professora que faltaria nos dias subsequentes.

Recentemente, o Colegiado vem propondo à rede de ensino que os Conselhos de Classe analisem a situação global do aluno e tem-se manifestado a favor dos impetrantes em recursos em que é observada a retenção em uma única disciplina, em detrimento de um bom desempenho nas demais. Assim, quando se verifica que o aluno, como um todo, tem condições de prosseguir estudos na série seguinte, que sua defasagem poderá vir a ser superada, tem esse Conselho orientado, em Pareceres, como no 1660/87, tal procedimento, considerado adequado, no sentido de evitar danos aos alunos.

No caso em tela, conforme ficha individual às fls. 64, Adilson Miranda obteve, na 7ª série, em 1987:-

- D - 8 (oito) conceitos
- C - 11 (onze) conceitos
- B - 12 (doze) conceitos
- A - 1 (um) conceito

Nos componentes curriculares em que apresentava defasagem, como Língua Portuguesa, que o reteve; Geografia, em que fez recuperação e foi promovido; e, História, em que inicialmente, obteve conceito final D, retificado pelo professor para C por constituir discrepância, teve os seguintes conhecidos:-

Língua Portuguesa -C-D-B-D

Geografia -C-C-D-C-

História -B-C-D-D-

Trata-se de um aluno, portanto, que apresentou resultados instáveis em Língua Portuguesa e queda de rendimento em História, mas que, no todo, caracteriza-se por deter grande porcentagem de conceitos satisfatório (B e C), o que pode defini-lo como aluno pouco acima da média (entre regular e bom).

Os Conselhos Finais de Classe, no entanto, alegarem ter procedido à análise global do aluno e julgaram insatisfatório seu rendimento anual até mesmo nos componentes curriculares em que obteve aprovação. Soma-se difícil a análise em que à distância, pode-se apenas, comparar denúncias com outras informações que as contradizem o sem o elemento de convicção mais importante, que é o conhecimento da realidade daquela escola, daquele professor, daquele aluno. De tudo, permanece a idéia de que não houve infringência aos pressupostos legais, não houve discriminação com relação ao aluno.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o recurso Interposto pelos pais do aluno Adilson Miranda, contra a decisão do Conselho de Classe da EEPSPG Profª Zulmira de Oliveira, Itapeva, de haver retido o referido aluno na 7ª série do Curso de 1º Grau no ano letivo de 1987.

São Paulo, 22 de novembro de 1988.

a) Consº LUIZ ANTONIO DE SOUZA AMARAL  
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1989.

a) Consº Jorge Nagle  
Presidente